

PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM
PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 35/2013

Acusados: **XP Investimentos CCTVM S.A. (“XP” ou “Corretora”)**
Rodrigo Trindade Maria (“Rodrigo” ou “Agente Autônomo”)

1. RELATÓRIO

1.1. Fatos

1. A BSM identificou que, entre 06.02.2011 e 06.02.2012, a Corretora intermediou negócios diretos intencionais¹ entre os clientes D [REDACTED] F [REDACTED] e V [REDACTED] (qualificados no Termo de Acusação), que geraram irregularmente ganhos ao primeiro, em detrimento dos dois últimos. As operações foram executadas por intermédio da sessão repassador (Porta 311), sob responsabilidade do agente autônomo Rodrigo, que era tio de D [REDACTED] e assessor dos três investidores. Ressalta-se que Rodrigo era agente autônomo sócio da empresa M [REDACTED] (“M [REDACTED]”), com quem a Corretora mantinha contrato à época dos fatos.

2. Dentre os negócios realizados, foram identificados 26 (vinte e seis) operações *day-trade*, em 24 pregões, espaçadas no período de um ano, que resultaram em lucro bruto para D [REDACTED] no valor de R\$ 35.939,00 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais). Os negócios eram diretos intencionais, com intervalos inferiores a um minuto entre a compra e a venda.

¹ Registre-se, nesse aspecto, que negócio direto intencional é aquele em que uma mesma sociedade corretora se propõe a comprar e a vender um mesmo ativo para comitentes diversos da própria corretora, sendo somente registrada a operação direta no sistema eletrônico de negociação, desde que atendidas as condições de preço que devem estar dentro do *spread* regular do livro de ações no momento do registro do negócio direto.

² Conforme informado no Parecer GAM (item 9).



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade Maria - Fls. 2 de 14

3. Os negócios que tiveram D [redacted] e F [redacted] como contraparte resultaram em prejuízo de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) para F [redacted], e os negócios que tiveram D [redacted] e V [redacted] como contrapartes resultaram em prejuízo para V [redacted] de R\$ 8.239,00 (oito mil duzentos e trinta e nove reais).

4. A estratégia utilizada por Rodrigo consistia em ajustar, previamente, ganhador e perdedor por meio de operações executadas em negócios diretos intencionais, de modo que D [redacted] ganhasse sistematicamente² em detrimento dos outros dois investidores. Tal estratégia foi verificada em todas as operações *day-trades* apontadas no Termo de Acusação. A tabela abaixo exemplifica os *day-trades* que constam do Anexo I do Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercados ("SAM")³, que integra o Termo de Acusação.

Tabela 1 – Negócios realizados por D [redacted] com opções VALEK45 no pregão do dia 6/10/2011⁴

Nº Neg	Hora	Preço	Osc %	Cliente	Term	CV	Qtd Net	Lucro Prejuízo	Nome Ctp	Term Ctp
150	11:57:36	0,35	6,06	D [redacted]	311 ⁵	V	(20.000)	7.000,00	F [redacted]	311
160	11:59:06	0,29	(17,14)	D [redacted]	311	C	20.000	(5.800,00)	F [redacted]	311
170	12:01:17	0,30	3,45	D [redacted]	311	C	30.000	(9.000,00)	F [redacted]	311
180	12:02:06	0,36	20,00	D [redacted]	311	V	(30.000)	10.800,00	F [redacted]	311
								-3.000,00		

Legenda: Nº Neg – Número do negócio / Osc % - Oscilação em porcentagem em relação negócio imediatamente anterior/ Term – Terminal de inserção da ordem / Nome Ctp – Nome da contraparte no negócio / Term Ctp – Terminal usado para o negócio da contraparte.

5. Todas as operações apresentam as seguintes características semelhantes: (i) negócios registrados por Rodrigo⁶, (ii) ordens do tipo administrada, (iii) negócio direto

² A forma de ordem – tipo administrada demonstra que estava a critério do operador decidir quando se daria a execução do negócio.

³ A época das análises dos fatos e da instauração do Termo de Acusação, a SAM era denominada Gerência de Acompanhamento de Mercado ("GAM").

⁴ Tabela 1 extraída do Parecer GAM nº 17/2012- fls. 2 – anexo do presente Termo de Acusação.

⁵ Sessão repassadora de responsabilidade de Rodrigo Trindade Maria.

⁶ Sessão Repassador - Porta DMA 311.

h 31

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 3 de 14



intencional, (iv) lucros sucessivos de D [REDACTED] em detrimento de F [REDACTED] e V [REDACTED] (vi) compras e vendas em curtos intervalos de tempo entre as operações.

6. Em 20 de março de 2012, a BSM questionou XP sobre os negócios realizados (fls. 31/36). Em resposta, a Corretora informou que:

- (i) Investigaram o ocorrido e identificaram irregularidades nas operações;
- (ii) Rodrigo não apresentou esclarecimentos quanto ao fundamento econômico das operações;
- (iii) Como as operações geraram sucessivas perdas para dois clientes e lucro para D [REDACTED] entendem que existe indício de que os negócios realizados tiveram como objetivo favorecer D [REDACTED]
- (iv) Solicitou à Messer que a sociedade tomasse as medidas cabíveis, sob pena de rescisão contratual e, após comprovação da exclusão de Rodrigo da sociedade, cancelou os acessos do preposto aos sistemas e registros da Corretora.
- (v) Comunicou as operações à CVM.

7. A Corretora não apresentou as ordens das operações realizadas por F [REDACTED] V [REDACTED] e D [REDACTED]

8. Diante da materialidade das infrações, o Diretor de Autorregulação, no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução CVM n.º 461/2007, determinou a instauração de processo administrativo, pelo rito ordinário, contra (i) a Corretora; e (ii) Rodrigo Trindade Maria, Agente Autônomo de Investimentos, conforme Termo de Acusação de fls. 1/15.

FF/SJR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 - São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 - Fax: (11) 2565-7074

h *h*



**BM&FB OVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 4 de 14

9. A Corretora foi acusada pela intermediação de operações irregulares realizadas por Rodrigo, que se utilizou do artifício de ser o assessor dos investidores, para obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para seu sobrinho D [REDACTED], mantendo F [REDACTED] e V [REDACTED] em erro.

10. Rodrigo, ao executar operações que beneficiassem seu sobrinho em detrimento de seus clientes, agiu com conflito de interesses, comprometendo a integridade do mercado de capitais. Foi acusado por violar os incisos "I" e "II", alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979 combinado com o item 5.10.3, "e" do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa⁷, tendo em vista que executou operações para as quais não haviam ordens precedentes e que tinham o objetivo de, irregularmente, gerar ganho para D [REDACTED] e perda para V [REDACTED] e F [REDACTED].

11. Rodrigo foi acusado, ainda, pela violação dos dispositivos previstos no inciso II, artigo 16⁸ e inciso II do artigo 15⁹ da Instrução CVM 434/2006 (para os atos praticados durante a vigência da referida norma), bem como, ao artigo 10¹⁰ e ao inciso III, do artigo 13¹¹ da Instrução CVM 497/2011, pois deixou de agir com probidade, boa-fé e ética profissional frente aos clientes atendidos e ao mercado de valores mobiliários, bem como, por ter atuado como procurador de V [REDACTED], F [REDACTED] e D [REDACTED].

⁷ Regulamento de Operações do Segmento Bovespa: (...) 5.10.3. "É vedado ao Operador de Pregão: (...) e) executar ordem ou realizar qualquer negócio que contribua, direta ou indiretamente, para: a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço; manipulação de preço; a realização de operações fraudulentas e à prática não equitativa. (...)".

⁸ Art. 16. É vedado ao agente autônomo de investimento: (...) II - ser procurador de investidores para quaisquer fins;

⁹ Art. 15. O agente autônomo de investimento deve observar as seguintes regras de conduta: (...)II - abster-se da prática de atos que possam ferir a relação fiduciária entre investidores e a instituição intermediária à qual estiver vinculado;

¹⁰ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

¹¹ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 5 de 14

1.2. Defesa

12. Ambos os acusados foram intimados, em 21.01.2014. A XP solicitou, tempestivamente, dilação de prazo, em 24.02.2014. O pedido foi deferido, fixando-se como prazo final para apresentação das defesas o dia 24.03.2014. Rodrigo foi intimado e entrou em contato com a BSM, por telefone, para obter maiores explicações sobre como proceder com relação à defesa, ao Termo de Compromisso e entender quais seriam as eventuais sanções, em caso de condenação, porém não apresentou defesa, tampouco proposta de Termo de Compromisso.

13. Em 24.03.2014, a XP apresentou defesa cuja matéria fundamentou-se nos argumentos a seguir relatados:

- (i) Após receber o comunicado de instauração expedido pela BSM, a XP declarou ter realizado uma profunda avaliação das operações intermediadas por Rodrigo. A partir disso, admitiu que, de fato, as operações foram realizadas de forma irregular. Porém, através dos parâmetros objetivos de controles internos vigentes à época, não teria sido possível identificá-las de forma preventiva.
- (ii) A Corretora afirma que as dificuldades na identificação das operações supramencionadas se deram em razão da dinâmica desenvolvida por Rodrigo, que objetivava obstar a atuação do sistema de controle, através dos seguintes artifícios:
 - (a) D [REDACTED] apesar de ser sobrinho de Rodrigo, não teria se declarado como pessoa vinculada. Se as operações fossem feitas diretamente na conta de Rodrigo, certamente o sistema de controle interno teria gerado um alerta. A Corretora somente



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 6 de 14



descobriu a vinculação entre eles através de questionamento pessoal aos envolvidos;

(b) D██████ teria realizado a maioria das suas operações diretamente através do *Home Broker*, sem a participação de Rodrigo o que dificultou, ainda mais, a identificação da correlação entre ambos;

(c) F██████ e V██████ não possuíam vinculação entre si e operavam por intermédio de Rodrigo normalmente;

(d) os negócios diretos entre os três se davam com diversos tipos de ativos e não apenas com ativos de baixa liquidez (que permitem a negociação direta com menor interferência do mercado).

14. A Corretora argumentou que, após ter tomado ciência da ocorrência das operações irregulares, procedeu ativamente de forma a tentar minimizar os impactos de tais operações, bem como para que a prática irregular não voltasse a ocorrer. As medidas implementadas foram as seguintes:

- (i) procedeu à notificação da M██████ sociedade de agente autônomo à qual Rodrigo era sócio, para que a mesma tomasse as providências necessárias para remediar o ocorrido, sob pena de rescisão do contrato com a XP Investimentos;
- (ii) afastou o agente autônomo de investimentos Rodrigo da sua distribuição e efetuou o ressarcimento dos clientes lesados - F██████ e V██████
- (iii) reportou o caso à CVM, tendo em vista estarem caracterizados indícios de operações que visam à lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613/98 e reformulou seus sistemas de controles de Prevenção à Lavagem de Dinheiro - PLD.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 7 de 14

15. A Corretora argumentou, ainda, que o valor depositado na conta dos clientes V█████ e F█████ foi exatamente o valor da perda informado pela BSM por meio dos Ofícios BSM/DAR/GAM nº 310-2012 e BSM/DAR/GAM nº 948-2013. Em razão do cálculo apresentado pela BSM, foram creditados R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) em favor de F█████ e R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) em favor de Valmor. A XP também se colocou à disposição para complementar o ressarcimento realizado em favor dos clientes, caso necessário, requerendo que a BSM confirmasse exatamente os valores a serem creditados/debitados.

16. O acusado Rodrigo não apresentou defesa ou qualquer manifestação depois de ter sido intimado (fls. 63).

1.3. Termo de Compromisso

17. A XP apresentou proposta de Termo de Compromisso em conjunto com a defesa, em 24.03.2014, na qual propôs o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à BSM acrescido do valor adicional de reparação devida aos clientes F█████ e V█████

18. A proposta foi analisada pelo Conselho de Supervisão da BSM, em reunião realizada em 03.04.2014, que decidiu condicionar a proposta, por unanimidade, (i) ao ressarcimento dos investidores F█████ e V█████ respectivamente, nos valores de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) e R\$ 8.239,00 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais), referentes aos prejuízos auferidos pelos investidores nas operações objeto do Termo de Acusação, os quais deveriam ser atualizados, a partir das datas das realizações das operações até as datas dos efetivos pagamentos e descontados os ressarcimentos já efetuados pela XP Investimentos a cada um dos investidores e, (ii) por maioria, em majorar o valor proposto ao pagamento à BSM no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da gravidade das infrações que foram imputadas.

FRS/JUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 - São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 - Fax: (11) 2565-7074

h 14



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 8 de 14

19. A XP aceitou o condicionamento, firmou o Termo de Compromisso, em 04/11/2014 (fls. 123 a 126), e cumpriu integralmente os termos do condicionamento proposto pelo Conselho de Supervisão. Desta forma, o Processo Administrativo se encerra quanto a esse defendente.

20. Rodrigo não apresentou proposta de Termo de Compromisso. Sendo assim o Processo Administrativo seguirá seu curso regular somente quanto a este acusado.

2. MÉRITO

2.1. Instrução CVM 08/79, I, II, "c", combinado com o Regulamento de Operações do Segmento Bovespa, item 5.10.3, "e"

Conduta de Rodrigo

21. Rodrigo, na qualidade de agente autônomo e assessor de V█████, F█████ e seu sobrinho D█████, capturou as contas dos três clientes e realizou operações sem a autorização destes, de forma a gerar ganhos certos para D█████ e prejuízos para V█████ e F█████

22. Rodrigo decidia quais negócios deveriam ser realizados e registrava negócios intencionais diretos¹² para os clientes, sem conhecimentos dos investidores F█████ e V█████, determinando as pontas ganhadoras e perdedoras para cada operação.

¹² Negócios intencionais diretos são operações de Bolsa realizadas no ambiente interno da Sociedade Corretora, entre clientes da mesma corretora para a compra e venda de um mesmo ativo. As operações são registradas no sistema de pregão eletrônico diretamente pelo operador (ou AAI) desde que atendidas condições de preço que devem estar dentro do túnel de negociação.

h *74*



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parceer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 9 de 14

23. Os diretos intencionais foram executados com intervalos inferiores a um minuto, minimizando, desta forma, o risco de que o mercado interferisse nas operações que havia planejado. As operações resultaram em 100% de acerto para D [REDACTED]

24. Para a caracterização de operações fraudulentas, a CVM já definiu que os elementos necessários para sua caracterização seriam: (i) o ardil ou artifício; (ii) a indução ou manutenção de terceiro em erro; e (iii) a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros¹³

2.1.1. Ardil

25. No presente caso, é possível identificar a existência de ardil, que é o “*meio astucioso a que se recorre para burlar alguém, estratagema, ardileza¹⁴*”, ao constatarmos que Rodrigo era assessor de F [REDACTED], V [REDACTED] e D [REDACTED]

26. Rodrigo foi o agente autônomo responsável por receber as ordens dos clientes e inseri-las no sistema, desta forma, gozava da confiança dos investidores e, a partir desta relação, Rodrigo unilateralmente decidiu as operações, realizando-as sem anuência ou prévio conhecimento dos clientes.

27. Rodrigo se utilizou de sua posição de assessor de F [REDACTED] e V [REDACTED] para realizar operações em nome dos investidores, aparentemente lícitas, quando, na realidade, tinha por objetivo beneficiar seu sobrinho D [REDACTED]. Os primeiros investidores sequer sabiam que Rodrigo estava realizando operações em seus nomes. A própria

¹³ Por ocasião do julgamento do PAS CVM Nº 05/2008, de Relatoria da Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, julgado em 12/12/2012.

¹⁴ Conforme Voto da Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, no PAS CVM Nº 05/2008, em 12/12/2012.

77



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 10 de 14



Corretora admitiu que as operações eram irregulares e indenizou os investidores lesados (fls. 38 e 90).

28. Ainda, Rodrigo espaçou as operações realizadas ao longo de um ano, utilizando-se desse ardil para que seus clientes não notassem as perdas realizadas em favor de D [REDACTED]

29. Isto posto, o artifício utilizado por Rodrigo resta caracterizado, pois este se utilizou da relação de fidúcia para capturar a conta de seus clientes e realizar operações com o intuito de gerar lucros certos ao seu sobrinho em detrimento de F [REDACTED] e V [REDACTED]

2.1.2. Induzir ou manter a vítima em erro

30. Com relação ao segundo requisito para configuração das operações fraudulentas, vale mencionar que os 26 *day-trades* realizados por Rodrigo não tinham fundamento econômico e foram realizados em detrimento de F [REDACTED] e V [REDACTED] contrapartes de D [REDACTED], seu sobrinho em uma das pontas dos negócios. Além da incidência de negócios diretos, a estratégia incluiu a realização de operações em um curto intervalo de tempo, não permitindo interferência nas operações pretendidas.

31. Rodrigo durante o período das operações analisadas realizou operações com perdas de pequena monta em operações com ativos que os clientes já operavam, de forma a não chamar a atenção para ativos estranhos à natureza de suas operações habituais.

32. Assim, resta configurado que Rodrigo induziu e manteve F [REDACTED] e V [REDACTED] em erro, tanto que os prejudicados F [REDACTED] e V [REDACTED] não reclamaram das operações realizadas, pois não sabiam que estas haviam sido realizadas apenas para beneficiar o sobrinho de Rodrigo.

[Handwritten signature] 77



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 11 de 14



2.1.3. Objetivo de obter vantagem patrimonial

33. Por fim, com relação ao terceiro elemento tipificador de operações fraudulentas, a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiro, lembre-se que D█████ obteve lucro em 100% dos *day-trades* analisados. Esse índice de assertividade em operações de mercado de capitais é atípico.

34. Resta inequívoco que a estratégia utilizada por Rodrigo nas operações executadas tinha por fim vantagem patrimonial para seu sobrinho.

2.1.4. Dolo específico

35. Rodrigo tinha pleno conhecimento de que D█████ ganharia em todas as operações que realizou, pois ele era o estrategista das operações.

36. Rodrigo inseriu ordens administradas, o que significa que Rodrigo controlava todos os parâmetros das operações, inclusive o melhor momento para executá-las. Todos os negócios foram diretos intencionais, sem interferências do mercado.

37. Resta claro que na atuação de Rodrigo, existe a vontade de produzir um fim especial, ou seja, fazer com que seu sobrinho obtenha vantagem ilícita patrimonial em detrimento de seus outros clientes.

38. No entanto, ainda que se entenda que não existe o dolo específico no presente caso, Alexandre Pinheiro, Fabio Medina e Julya Sotto Mayor em sua obra

h *7*



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 12 de 14

Mercado de Capitais – Regime Sancionador¹⁵ descrevem que não seria necessária a caracterização do dolo específico (como aqui demonstrado), o dolo eventual já enseja a hipótese de operações fraudulentas, conforme segue:

“Nada obstante, e assim como ocorre com os demais ilícitos tipificados na Instrução CVM n.º 8/79, a presença de dolo direto e específico também não é imprescindível, eis que existem situações que admite dolo eventual, a partir do momento em que o sujeito assume, com as suas ações ou omissões, o risco de incorrer na conduta ilícita.”

39. Na mesma obra, os autores exemplificam uma operação fraudulenta que em muito se assemelha com as operações realizadas por Rodrigo.

“(…) Caso o comportamento de mercado posteriormente à operação inicial seja favorável, isto é, alta de preço após a compra ou baixa de preço após a venda, é fechado um *day trade*, e as duas operações, que em conjunto formam um *day trade*, são especificadas para o agente da fraude ou para seus partícipes. Por outro lado, caso a evolução dos preços seja desfavorável em relação às operações realizadas, estas são especificadas para as vítimas da operação fraudulenta.”

40. Diante do exposto, resta evidente que era Rodrigo quem possuía poder decisório para determinar quais operações seriam realizadas em nome dos investidores e que inseriu as ofertas no sistema de negociação da BM&FBOVESPA.

2.2. Instrução CVM 434/06, artigos 15,II e 16, II e Instrução CVM 497/11, artigos 10 e 13, II

41. Nos termos da ICVM 434, o agente autônomo de investimentos exerce atividade de “distribuição e mediação de valores mobiliários”, o que significa que o

¹⁵ Santos, Alexandre Pinheiro dos ; Osório, Fabio Média; Wellisch, Julya Sotto Mayor in Mercado de Capitais – Regime Sancionador – Editora Saraiva, 2012



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 13 de 14

agente autônomo atua na prospecção e atendimento de clientes, recebendo as ordens e as repassando ao participante. Rodrigo subverteu essa regra, pois decidia os ativos que seriam negociados, determinando quem obteria lucro e os que teriam prejuízo.

42. É evidente a existência de conflito de interesses na conduta de Rodrigo, pois possuía poder de comando das operações realizadas tendo, em paralelo, interesse de beneficiar seu sobrinho D [REDACTED] o que acarreta a violação da relação fiduciária entre os investidores e a instituição a que estava vinculada (no caso, a XP).

43. Observada a realização de operações em nome dos investidores sem ordens prévias e o poder decisório que possuía, pode-se concluir que Rodrigo desempenhou o papel de procurador dos investidores, em desrespeito à vedação contida na Instrução CVM nº 434/2006, artigo 16, inciso II (para os atos praticados durante a vigência da referida norma), bem como aos artigos 10 e 13, inciso III da Instrução CVM 497/2011, deixando de agir com ética profissional por ter atuado como procurador de F [REDACTED] V [REDACTED] e D [REDACTED] para beneficiar seu sobrinho D [REDACTED]

44. Sendo assim, demonstrou-se de forma inequívoca que Rodrigo agiu como procurador de seus clientes, subverteu a relação fiduciária que deve existir entre cliente e Agente Autônomo e praticou operações fraudulentas no mercado de capitais, sendo necessária a aplicação de sanção à ele.

3. CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, e considerando as infrações configuradas no caso em tela, sugerimos ao Conselho de Supervisão a aplicação de penalidade à Rodrigo, conforme disposto no artigo 36, parágrafo segundo, da Instrução CVM 461/2007, no artigo 30 do Estatuto Social da BSM.

FF/SJR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 - São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 - Fax: (11) 2565-7074

17
[Handwritten signature]



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Ordinário nº 35.2013 - XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade
Maria - Fls. 14 de 14



46. Por fim, para a dosimetria das penalidades a serem eventualmente impostas, sugerimos que sejam consideradas as seguintes circunstâncias:

- (i) que os Acusados não possuem histórico de condenações no âmbito de competência da BSM;
- (ii) outros efeitos como o aspecto educacional, o aprimoramento da conduta e a credibilidade do mercado, conforme previsto no artigo 29 do Regulamento Processual da BSM, uma vez que as condutas verificadas afetam diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários; e
- (iii) a gravidade das infrações à ICVM 8 verificadas.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Fabiana Falcoski Lopes

Gerente Jurídica

Luiz Felipe Amaral Calabró

Superintendente Jurídico

De acordo.

*Encaminhe-se o Parecer às partes, nos termos
do parágrafo primeiro do artigo 24 do
Regulamento Processual da BSM e,
posteriormente, ao Conselho de Supervisão.*

Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação